385R0400

REGULAMENTO (CEE) Nº 400/85 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 467/77 relativo ao método e taxa de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem em compras, armazenamentos e escoamentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais de financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação de Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Garantia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1716/84 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, devido ao nível excepcionalmente elevado de manteiga intervencionada, o Regulamento (CEE) nº 2268/84 da Comissão, de 31 de Julho de 1984, relativo à venda especial de manteiga intervencionada para exportação para certos destinos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2955/84 (4), prevê, no seu artigo 4º, um prazo de pagamento depois do levantamento do produto pelo comprador; que idêntico prazo é previsto no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2956/84 da Comissão, de 18 de Outubro de 1984, relativo ao escoamento de manteiga a preço reduzido (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3073/84 (6);

Considerando que o sistema actual, em matéria de encargos com juros para os fundos imobilizados a nível nacional, se baseia na quantidade média mensal de produto armazenado;

Considerando que, para ter em conta o referido prazo de pagamento, convém introduzir uma derrogação para as vendas em questão, ajustando o método de cálculo dos encargos com juros; que, consequentemente, terá de alterar-se o Regulamento (CEE) nº 467/77 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3617/83 (8);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 467/77 é acrescido do nº 6 seguinte:

«6. Em relação às vendas de manteiga pelo organismo de intervenção referidas no Regulamento (CEE) nº 2268/84 da Comissão (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2955/84 (2), e no Título II do Regulamento (CEE) nº 2956/84 da Comissão (3), dado que o prazo real de pagamento depois do levantamento da manteiga seja superior a trinta dias, as despesas de financiamento calculadas em conformidade com as disposições referidas nos números precedentes são acrescidas de um montante calculado segundo a fórmula seguinte:

$$\frac{M \times D \times i}{365}$$

M = montante a pagar pelo comprador,

D = número de dias entre o levantamento do produto e a recepção do pagamento, deduzido de trinta dias,

i = taxa de juro referida no artigo 2º

(1) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 35.
(2) JO nº L 279 de 23. 10. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 279 de 23. 10. 1984, p. 4.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de Novembro de 1984.

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 35.
(4) JO nº L 279 de 23. 10. 1984, p. 1.
(5) JO nº L 279 de 23. 10. 1984, p. 4.
(6) JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 83.
(7) JO nº L 62 de 8. 3. 1977, p. 9.
(8) JO nº L 358 de 22. 12. 1983, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Fevereiro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente